



ACÓRDÃO Nº. 56.595

(Processo nº. 2013/50490-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 309/2008, firmado entre o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao erário estadual;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela sua tomada.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50490-0.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio SAGRI 309/2008.

Valor: R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Contrapartida: R\$24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Objeto: Apoiar a implantação do projeto “Viveiro para produção de mudas de espécies florestais e frutíferas”.

Responsável: Edson Luiz Azevedo Moura.

Procedência: Instituto Manancial para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, referente ao convênio firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, cujo objeto é o apoio para a implantação do projeto “Viveiro para produção de mudas de espécies florestais e frutíferas”, no valor total de R\$-89.800,00 (oitenta e nove mil e oitocentos reais), sendo R\$- 65.000,00 (Sessenta mil reais) do Erário



Estadual e R\$-24.800,00 (Vinte e quatro mil e oitocentos reais) a título de contrapartida da Prefeitura.

Considerando a ausência da prestação de contas, a 3ª CCG (fls. 52/54) opinou por considerar em débito para com a Fazenda Estadual o Sr. Edson Luiz Azevedo Moura, na importância de R\$-65.000,00 (Sessenta mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais à partir de 26/12/2008. Sugeriu multa ao responsável pelo débito apontado.

Citado (fls. 55/57), o responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público de Contas às fls. 59/63, através de parecer da lavra do Exmo. Procurador Dr. Guilherme da Costa Sperry, opinou pela Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Azevedo Moura, com condenação do responsável pela devolução integral do montante repassado devidamente atualizado e acrescido de juros em mora, em razão da omissão de dever de prestar contas, bem como o desvio de dinheiro público, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o responsável pelas contas em análise não apresentou a documentação comprobatória das despesas, julgo IRREGULARES (art. 158, III Regimento Interno TCE/PA) as contas de responsabilidade do Sr. Edson Luiz Azevedo Moura, com devolução de R\$ R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que deverá ser recolhido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais à partir de 26/12/2008. Aplico ao responsável as multas de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas (art. 243, III, “b”).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA, Presidente à época, CPF:338.491.022-20, condenando-o à devolução do valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de março de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

MS/0100826